

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dá nova redação ao Capítulo IV do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, para dispor sobre as atribuições privativas dos contabilistas e insere Capítulo IV-A para definir os direitos dos profissionais da categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 25. O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores. (NR)

Art. 25-A. O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função.

§ 1º As atividades podem ser desempenhadas nas funções de analista, assessor, assistente, auditor interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor, conferista, redator ou revisor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

§ 2º As funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente ou subgerente de unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Art. 25-B. São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

I – avaliar acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

II – avaliar fundos do comércio;

III – apurar valor patrimonial de participações, quotas ou ações;

IV – reavaliar e medir os efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

V – apurar haveres e avaliar direitos e obrigações do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em processos de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios quotistas ou acionistas;

VI – conceber planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;

VII – implantar e aplicar planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de eventuais correções monetárias e reavaliações;

VIII – propor regulações judiciais ou extrajudiciais;

IX – manter a escrituração de forma regular de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

X – classificar fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

XI – abrir e encerrar escriturações contábeis;

XII – executar serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, comercial, condominial, industrial, imobiliária, macroeconômica, securitária, de serviços, aplicada ao setor público, agrícola, agropecuária, das entidades de fins ideais, de organizações do terceiro setor, de transportes e outras;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 2 9 8 8 2 0 0 *

- XIII – controlar a formalização, a guarda, a manutenção ou a destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- XIV – elaborar demonstrações contábeis na forma de lei, por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- XV – elaborar relatórios contábeis e financeiros de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades;
- XVI – traduzir, em moeda nacional, as demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- XVII – integrar demonstrações contábeis, inclusive consolidações, de subsidiárias do exterior;
- XVIII – apurar, calcular e registrar custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, em meio manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
- XIX – analisar custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções, como produção, administração, distribuição, transportes, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou volume de operações;
- XX – controlar, avaliar e estudar a gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- XXI – analisar custos para estabelecer preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
- XXII – analisar as demonstrações contábeis;
- XXIII – analisar o comportamento das receitas e despesas;
- XXIV – avaliar o desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- XXV – analisar a destinação do resultado e o cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

- XXVI – avaliar a capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- XXVII – elaborar orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, de entes públicos e privados;
- XXVIII – elaborar a programação orçamentária e financeira e acompanhar a execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- XXIX – analisar variações orçamentárias;
- XXX – conciliar contas;
- XXXI – organizar processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;
- XXXII – revisar demonstrações contábeis, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- XXXIII – proceder à auditoria interna contábil;
- XXXIV – proceder à auditoria externa independente;
- XXXV – realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- XXXVI – proceder à fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
- XXXVII – organizar serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como estabelecer fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- XXXVIII – planificar contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- XXXIX – organizar e operar sistemas de controle interno;
- XL – organizar e operar sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- XLI – organizar e operar sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
- XLII – assistir os conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
- XLIII – assistir os comissários nas concordatas, os síndicos nas falências e os liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

XLIV – lecionar disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino;

XLV – participar em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, em que sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;

XLVI – estabelecer princípios e normas técnicas de Contabilidade;

XLVII – declarar Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; e

XLVIII – executar demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLII, XLIII, XLIV e XLV deste artigo.

§ 2º As atividades descritas nos incisos V, VI, XXII, XXV e XXX deste artigo poderão ser executadas por Técnicos em Contabilidade, sob a supervisão de Contadores.

Art. 26. Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

I – elaborar planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;

II – elaborar projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, leasing e lease-back;

III – executar tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;

IV – elaborar e implantar planos de organização ou reorganização;

V – organizar escritórios e almoxarifados;

VI – organizar quadros administrativos;

VII – analisar a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de mercadologia, técnicas comerciais ou merceologia;

VIII – conceber, redigir e encaminhar ao Registro Público contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;

IX – prestar assessoria fiscal;

X – realizar planejamento tributário;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>

CD216772988200*

- XI – elaborar cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- XII – elaborar e analisar projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- XIII – analisar a circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
- XIV – realizar pesquisas operacionais;
- XV – processar dados;
- XVI – analisar sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
- XVII – assistir os órgãos administrativos das entidades;
- XVIII – exercer quaisquer funções administrativas;
- XIX – elaborar orçamentos macroeconômicos. (NR)

Art. 26-A. O Profissional da Contabilidade deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade respectivo em todo trabalho realizado.

CAPÍTULO IV-A

Dos Direitos do Profissional de Contabilidade

Art. 26-B. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da gestão pública e da justiça devem dispensar ao Profissional de Contabilidade, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da contabilidade e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 26-C São direitos do Profissional de Contabilidade:

- I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da profissão contábil;
- III – ter a presença de representante das entidades contábeis quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da contabilidade, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

Pesquisas – FENACON – ou ao respectivo Sindicato de Contabilistas – SINDCONT;

IV – não ser recolhido preso, por motivo ligado ao exercício profissional, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pelas entidades contábeis, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

V – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos órgãos pertinentes as suas atividades, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos julgadores;

b) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o profissional de contabilidade deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

c) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer para o exercício da atividade profissional;

VI - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

VIII - usar os símbolos privativos da profissão contábil;

IX - acesso prioritário e diferenciado às repartições e serviços da Receita Federal do Brasil e Receitas Estaduais, especialmente:

a) atendimento nas agências, sem filas, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

b) a possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

c) a protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio;

d) o recebimento de procurações sem a necessidade do reconhecimento de firma.

§ 1º O Profissional de Contabilidade tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Profissional de Contabilidade somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 3º No caso de ofensa aos Profissionais de Contabilidade, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão público, o conselho regional e os sindicatos, assim como associações competentes, devem promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 4º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do Profissional de Contabilidade, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante dos Sindicatos e Associações, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do Profissional de Contabilidade averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 5º A ressalva constante do § 4º deste artigo não se estende a clientes do contador averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Art. 26-D. São direitos da Profissional de Contabilidade quando:

I - gestante:

a) entrada em repartições públicas sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens das repartições públicas;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

§ 1º Os direitos previstos à profissional de contabilidade gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à profissional de contabilidade adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto da constatação de problemas enfrentados pela classe contábil e da compilação de outros projetos de lei já apresentados no Congresso Nacional. Parte-se da premissa de que o profissional de Contabilidade é essencial para a sociedade porque auxilia na tomada de decisão de gestores do setor público e do setor privado.

Se no passado os profissionais de contabilidade eram vistos apenas como aqueles que se limitavam a calcular o valor dos tributos devidos por seus clientes e por registrar os fatos contábeis em livros específicos, agora, no século XXI, a visão se modificou, em grande medida pelo fato de que cresceu a necessidade de o setor produtivo realizar investimentos de longo prazo e de apurar com exatidão o custo da atividade operacional.

Neste novo cenário, o profissional da contabilidade ganhou relevância para ajudar na definição de estratégias empresariais baseadas na diminuição de custos e no planejamento de longo prazo, bem como na consultoria em gestão financeira por intermédio da “Terceirização de Processos de Negócios”.

Quanto à organização da classe, importante ressaltar que os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) estão presentes nos 27 estados e que os profissionais de contabilidade são representados pela Federação Nacional dos Contadores (FENACON) e suas sedes regionais, pelos Sindicatos das Organizações Contábeis (SESCON/SESCAP) e pelos Sindicatos dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 2 9 8 8 2 0 0 *

Contabilistas (SINDCON), além de possuir associações constituídas pela classe.

Atualmente as atribuições privativas dos profissionais da contabilidade estão elencadas no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, regulamentação que demanda aperfeiçoamento aos tempos atuais.

O referido artigo descreve de forma bem limitada as atribuições do profissional contábil, da seguinte forma:

- i) a organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- ii) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; e
- iii) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

No entanto, passadas mais de sete décadas da edição do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, vivenciamos uma verdadeira transformação no modo como os serviços contábeis são prestados. Por isso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 560/1983 para melhor regulamentar as atribuições privativas dos profissionais contábeis.

A Resolução mencionada inspira a presente proposição. A aprovação deste Projeto de Lei irá garantir, portanto, maior respaldo jurídico e, por consequência, maior efetividade dos direitos profissionais da classe contábil.

Também é preciso lembrar que Técnicos de Contabilidade e Contadores cotidianamente têm suas prerrogativas profissionais violadas e são prejudicados no exercício regular de sua atividade, pois é comum não terem acesso prioritário e diferenciado no atendimento nas repartições públicas fazendárias, além de sofrerem constrangimento com atendimento apenas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



CD216772988200*

mediante a obtenção de senha. Eles ainda são impedidos de protocolar mais de um serviço por atendimento.

Assim, para conceder aos profissionais a segurança e a tranquilidade necessárias ao exercício profissional, entendemos ser essencial regulamentar as prerrogativas dos Profissionais de Contabilidade. Hoje, elas estão elencadas em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, mas sem o poder normativo que a situação requer.

As prerrogativas não são privilégios. Na verdade, elas asseguram os direitos elementares para a atuação do profissional contábil e balizam o processo decisório dos gestores e a transparência das contas, sejam públicas ou privadas.

O respeito é fruto da clareza dos limites. Assim, a exemplo de outras profissões que possuem direitos especiais para exercer suas funções, por exemplo, Advogados, Médicos e Jornalistas, entre outros, também entendemos que o Profissional da Contabilidade tem esses mesmos direitos.

Outra questão grave enfrentada pelo projeto é a questão da inviolabilidade do escritório de contabilidade. Não é incomum vermos noticiados relatos de apreensões nestes locais de documentos e computadores pelo Poder Público.

Sendo assim, foi suscitada grande discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de ampliação, em favor dos escritórios de contabilidade, do direito a inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Considerando esta preocupante violação de um direito dos profissionais contábeis, citamos o Habeas Corpus nº 103325, julgado pelo STF, em que o Ministro Celso de Melo compreendeu ser inconstitucional a apreensão de livros contábeis e documentos fiscais, realizada em escritório de contabilidade por Auditores Fiscais e Policiais Federais sem mandado judicial. Veja a íntegra do acórdão:

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – APREENSÃO DE LIVROS
CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES
FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS SEM MANDADO



JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE – ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) – SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE “CASA” – NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR – PROVA ILÍCITA – INIDONEIDADE JURÍDICA – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FISCALIZAÇÃO – PODERES – NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS.

Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. – A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, “respeitados os direitos individuais e nos termos da lei” (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia – que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários – restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A GARANTIA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONCEITO DE “CASA” PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). – Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *

Constituição da República, o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer comportamento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita” (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. – Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito (“invito domino”), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). – O atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do “privilège du préalable”, não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes. ILICITUDE DA PROVA – INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) – INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. – A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do “due process of law”, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A “Exclusionary Rule” consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. – A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* CD216772988200 *

processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do “male captum, bene retentum”. Doutrina. Precedentes. – A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. – Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites – inultrapassáveis – que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros.

(HC 103325, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012)

Portanto, o objetivo de prever a inviolabilidade dos escritórios de contabilidade por lei, bem como a de seus instrumentos de trabalho e suas correspondências escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relacionadas com o exercício profissional, visa garantir maior segurança ao profissional contábil.

Como o Supremo Tribunal Federal considerou na ADI 1.127¹ que o Estatuto da Advocacia não podia conceder imunidade profissional para o crime de desacato, optamos por propor, em respeito ao entendimento da Egrégia Corte, que o profissional contábil tenha imunidade profissional apenas para os tipos de injúria ou difamação em suas manifestações diretamente decorrentes de sua atividade profissional.

Também fomos sensíveis aos apelos das profissionais de contabilidade gestantes, lactantes e adotantes, procurando assegurar-lhes reserva de vagas, isenção de se submeterem a aparelhos de raios X, locais



¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179246/false>. Acesso: Outubro/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



propícios para amamentação e preferência para sustentações orais ou audiências.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



* C D 2 1 6 7 7 2 9 8 8 2 0 0 *